

Recursos Especiais e Extraordinário Cíveis nº 0800887-34.2024.8.19.0024

Recorrente 1 (REsp): CSN MINERAÇÃO S/A e SEPETIBA TECON S/A.

Recorrente 2 (REsp): PORTO SUDESTE DO BRASIL S.A.

Recorrente (RE): PORTO SUDESTE DO BRASIL S.A.

Recorridos: JANETE BAPTISTA DE MATTOS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais, fls. id. 134 e 159, e extraordinário, tempestivos, id. 241, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas “a” e “c” e 102, inciso III, “a”, ambos da Constituição Federal, interpostos em face dos acórdãos de id. 30 e 107, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO AMBIENTAL. PESCADORA ARTESANAL. POLUIDORES SOLIDÁRIOS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. MATÉRIA TÉCNICA COMPLEXA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação interposta por pescadora artesanal em face de sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos ambientais decorrentes de suposta atividade poluidora de empresas do setor portuário e minerário, sob alegação de ausência de comprovação do dano e da legitimidade ativa da autora. 2. O juízo de origem indeferiu a produção de prova pericial ambiental e testemunhal requerida, julgando antecipadamente o mérito. 3. A responsabilidade por dano ambiental possui natureza

objetiva, fundada na teoria do risco integral, conforme o art. 225, § 3º, da Constituição Federal, e o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, sendo suficiente a comprovação do nexo de causalidade entre a atividade potencialmente poluidora e o prejuízo alegado. 4. Em causas ambientais, inclusive nas ações por danos individuais reflexos, impõe-se a produção de prova técnica especializada para a adequada apuração da existência, extensão e impacto do dano. 5. A prova pericial judicial não pode ser suprida por relatórios administrativos, pois apenas aquela realizada sob contraditório judicial e com a participação das partes assegura validade plena à instrução. 6. A negativa de produção de prova testemunhal e técnica, sobretudo diante da documentação apresentada pela autora que comprova sua licença como pescadora profissional, revela-se indevida e compromete o direito fundamental à ampla defesa. 7. A ausência de instrução probatória adequada viola os princípios do contraditório, da verdade real e do devido processo legal, sendo vedado o julgamento antecipado quando os fatos controvertidos demandam produção de prova pericial e testemunhal, notadamente em litígios ambientais de alta complexidade. 8. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça reconhecem a nulidade de sentença proferida sem a produção de prova pericial essencial à resolução do mérito em demandas dessa natureza. 9. Recurso provido.”.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO
CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E
AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL

OBJETIVA. DANO AMBIENTAL. PESCADORA ARTESANAL. POLUIDORES SOLIDÁRIOS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. MATÉRIA TÉCNICA COMPLEXA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual a decisão judicial deveria se manifestar e corrigir erro material, requisitos cuja ausência enseja o seu desproimento. 2. Configura-se omissão na decisão quando há ausência de manifestação expressa no julgado sobre ponto relevante e necessário ao deslinde da controvérsia, por sua vez para que haja contradição na decisão é necessário a divergência entre seu próprio conteúdo, enquanto somente há obscuridade quando a decisão não é clara e fácil de entender, dificultando a compreensão do que foi decidido ou dos seus fundamentos. 3. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual a decisão judicial deveria se manifestar, ou até mesmo as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. 4. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de

dar efeito modificativo ao recurso. 5. A mera interposição de embargos de declaração é o suficiente para prequestionar a matéria. 6. Embargos de declaração que se conhece e se nega provimento, com advertência de aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, em caso de apresentação de novos declaratórios.”.

Inconformado, em seu recurso especial, CSN MINERAÇÃO S/A e SEPETIBA TECON S/A apontam a inobservância dos artigos (i) art. 1.022, II, do CPC, ao não enfrentar questões essenciais suscitadas nos embargos de declaração; (ii) art. 927, III, e 489, § 1º, VI, do CPC, ao contrariar a tese firmada no Tema 680 do STJ, definido em sede de recurso especial repetitivo; (iii) art. 434 do CPC, ao anular a sentença para oportunizar a produção de provas documentais que deveriam ter instruído a petição inicial; (iv) art. 370, parágrafo único, do CPC, ao determinar a produção de prova pericial inútil e inviável, com escopo incompatível com a natureza individual da demanda; e (v) art. 926 do CPC. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial, e requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Em seu recurso especial, PORTO SUDESTE DO BRASIL S.A aponta as seguintes violações: (i) Violação dos artigos 489, §1º, e 1.022, II, III, e parágrafo único, I e II, do CPC: Decisão que não enfrenta, de forma expressa e fundamentada, todas as teses jurídicas relevantes e autônomas suscitadas pelas partes, especialmente de matéria prejudicial ao mérito, como a prescrição da pretensão indenizatória, a ilegitimidade passiva do Porto Sudeste e a ausência de individualização de conduta ou nexos causal (iii) Violação direta do Tema 680 desse STJ e art. 927 do CPC: O v. Acórdão Recorrido deixou de aplicar o rol probatório mínimo fixado pelo Tema 680/STJ, que exige registro de pescador profissional e habilitação ao seguro-desemprego durante o período de defeso como núcleo mínimo de comprovação da

condição de pescador, reputando suficientes documento manifestamente aquém desse patamar, bem como dissídio jurisprudencial.

Já em seu recurso extraordinário, PORTO SUDESTE DO BRASIL S.A., defende, em síntese, que os seguintes artigos foram inobservados: (i) Art. 5º, incisos LIV e LV, e 93, IX, da CF. Sustenta que, o acórdão recorrido aplica a teoria do risco integral de forma ampla e irrestrita, em uma ação indenizatória de natureza estritamente patrimonial e sem delimitar concretamente qualquer conduta lesiva atribuível ao Porto Sudeste.

Contrarrazões ausentes consoante certidão de fl. 288.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de ação indenizatória por danos morais e materiais movida em face das ora recorrentes. A sentença julgou improcedentes os pedidos. O colegiado anulou a sentença, sob a seguinte fundamentação:

“(...) Diante de todo o exposto, restando configurado o cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial ambiental requerida pela autora, e reconhecida, a princípio, sua condição de pescadora artesanal, impõe-se a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem, para que se proceda à devida instrução probatória, com a realização de perícia técnica ambiental, documental e testemunhal, sob o crivo do contraditório. (...) .”

I. Do Recurso Especial de CSN MINERAÇÃO S/A e de SEPETIBA TECON S/A

O recurso não será admitido.

Inicialmente, afasto a incidência do **Tema nº 680 do STJ**, referente ao recurso paradigma **REsp 1354536/SE**, no qual foi submetida a julgamento a seguinte questão:

“Questão referente à ação indenizatória por danos materiais e morais promovida por pescadores em razão de acidente ambiental ocorrido no rio Sergipe, em que se discute a legitimidade processual do autor da ação.”

No julgamento do paradigma supracitado, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

“Para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação.”

Isto, porque o aresto recorrido não se debruçou sobre a questão da legitimidade, limitando-se a analisar a prematuridade da prolação da sentença ante a necessidade de prova técnica.

Ademais, a alegada ofensa aos dispositivos supracitados nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do **art. 1.022 do CPC**.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o **artigo 489, § 1º do CPC**.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação

jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Outrossim, o detido exame das razões recursais revela que a recorrente ao impugnar o acórdão **que anulou a sentença para que se proceda à devida instrução probatória**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1.

A jurisprudência desta Corte orienta que a avaliação quanto à necessidade e à suficiência das provas demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na súmula 7/STJ, bem como que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.292.156/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

“CIVIL E P ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. MULTA DECENDIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO N A APÓLICE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS

CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INEXISTÊNCIA. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCURSÃO NO CAMPO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

3. "A jurisprudência dominante do STJ entende que rever os fundamentos que ensejaram o entendimento acerca da suficiência de provas ou mesmo da necessidade de determinação de nova perícia exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, haja vista a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 1.548.314/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe de 3/3/2020).

4. Ademais, este Tribunal Superior compreende que "a realização de eventuais reformas no imóvel pelo comprador pode ser fator de exclusão de responsabilidade" (AgInt no

REsp n. 1.990.721/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.387.206/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)"

II. Do Recurso Especial da PORTO SUDESTE DO BRASIL S.A.

O recurso não será admitido.

Inicialmente, afasto a incidência do **Tema nº 680 do STJ**, referente ao recurso paradigma **REsp 1354536/SE**, no qual foi submetida a julgamento a seguinte questão:

"Questão referente à ação indenizatória por danos materiais e morais promovida por pescadores em razão de acidente ambiental ocorrido no rio Sergipe, em que se discute a legitimidade processual do autor da ação."

No julgamento do paradigma supracitado, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

"Para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a

outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação."

Isto, porque o aresto recorrido não se debruçou sobre a questão da legitimidade, limitando-se a analisar a prematuridade da prolação da sentença ante a necessidade de prova técnica.

Ademais, a alegada ofensa aos dispositivos supracitados nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do **art. 1.022 do CPC**.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o **artigo 489, § 1º do CPC**.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE
LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO.
CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR.

CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Outrossim, o detido exame das razões recursais revela que a recorrente ao impugnar o acórdão **que anulou a sentença para que se proceda à devida instrução**

probatória, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. *A jurisprudência desta Corte orienta que a avaliação quanto à necessidade e à suficiência das provas demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na súmula 7/STJ, bem como que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória.* 2. *O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*

3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.292.156/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. MULTA DECENDIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA APÓLICE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INEXISTÊNCIA. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCURSÃO NO CAMPO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

3. "A jurisprudência dominante do STJ entende que reverter os fundamentos que ensejaram o entendimento

acerca da suficiência de provas ou mesmo da necessidade de determinação de nova perícia exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, haja vista a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 1.548.314/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe de 3/3/2020).

4. Ademais, este Tribunal Superior compreende que "a realização de eventuais reformas no imóvel pelo comprador pode ser fator de exclusão de responsabilidade" (AgInt no REsp n. 1.990.721/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.387.206/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)"

III. Do Recurso Extraordinário da PORTO SUDESTE DO BRASIL S.A.

O recurso não terá seguimento.

Em relação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 748.371/MT, objeto do Tema nº 660, entendeu que não há repercussão geral nas ações cujo objeto envolva ofensa a tais princípios, reconhecendo que, se ocorresse, a violação seria reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional. Veja-se:

*Repercussão Geral: INEXISTENTE – (pub. 01/08/13) –
Ementa: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.*

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator

Tese: A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Relativamente à alegação de violação ao artigo 93, IX da CF, o acórdão guerreado está suficientemente fundamentado, tendo abordado as questões de fundo nos exatos limites da lide posta.

A peça recursal, neste ponto, portanto, é mero inconformismo ao não acolhimento dos argumentos trazidos, levando à aplicação da **tese firmada no Tema nº 339**, no julgamento do paradigma **AI 791292**:

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I e V do Código de Processo Civil, **INADMITO** os recursos especiais e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, a luz dos **Temas 339 e 660 do STF**. Fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso apresentado no excepcional de fls. 134/150.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente